

VOTO

Mesmo quando as escolas são as próprias executoras dos valores repassados no âmbito do PDDE, como no presente caso, compete à prefeitura o papel de coordenação do programa, que passa pelo acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas e termina com o dever de “*analisar*” e “*apresentar, tempestivamente, ao FNDE, a prestação de contas dos recursos destinados às escolas integrantes da sua rede de ensino*”, na forma dos arts. 22, inciso IV, alíneas “n” e “o”, e 31, § 4º, da Resolução CD/FNDE nº 3/2010.

2. Observo que os recursos aqui tratados foram transferidos no mandato do então Prefeito Marcos Antônio dos Santos, tendo o prazo para a apresentação das contas expirado em 28/2/2011, também na sua gestão.

3. Cumpre ademais registrar que, na hipótese de não terem sido entregues as contas pelos caixas escolares, ainda assim caberia ao prefeito informar tal situação ao FNDE, mediante o preenchimento da “Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas”, conforme previsto na parte final do § 4º do art. 31 do supramencionado normativo. Todavia, nem isso foi feito.

4. Como o responsável não atendeu à citação, entendo que devem prevalecer as provas reunidas no processo quanto à sua omissão no dever de prestar contas.

5. Assim, anuo à proposta da Secex/AL acerca do julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito Marcos Antônio dos Santos, que restrinjo à alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, com condenação do responsável ao pagamento do débito e de multa proporcional, para a qual fixo o valor de R\$ 30.000,00.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator